

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 209, de 2009 (nº 810, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado do Ceará para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de mil dólares dos Estados Unidos da América).

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 209, de 2009, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Projeto de Desenvolvimento Econômico Regional do Ceará (Cidades do Ceará – Cariri Central)*.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para esse projeto são previstos investimentos totais de US\$ 66,00 milhões, sendo que, além do empréstimo em exame, o Estado aportará, como contrapartida, recursos da ordem de US\$ 20,00 milhões. Ressalte-se que esses valores da contrapartida serão liberados, juntamente com o referido empréstimo, nos anos de 2009 a 2013.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA472245.

Com efeito, ela será contratada sob a modalidade de empréstimo com margem fixa, com taxa de juros vinculada à LIBOR e, de acordo com cálculos da STN, deverá apresentar custo efetivo da ordem de 6,06% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De imediato, constata-se que o nível atual de endividamento do Estado do Ceará comporta a assunção de novas obrigações financeiras, advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado do Ceará atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Desteque-se os limites definidos nos incisos I, II e III do art.7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida e do montante da dívida consolidada dos estados.

Dessa forma, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Ceará terá dispêndio médio com os serviços de sua dívida consolidada de 4,46% de sua receita corrente líquida, bastante inferior, portanto, ao valor máximo permitido de 11,5% da referida receita. O Estado apresenta, também, nível de endividamento não expressivo: dívida consolidada líquida

equivalente a 0,57 vezes a sua receita corrente líquida, isto é, 71,5% inferior ao montante global admitido, de duas vezes, nos termos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Vale notar que o cálculo do comprometimento referido foi feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida até 31 de dezembro de 2027, conforme Resolução nº 2, de 2009.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Ceará apresenta capacidade de pagamento suficiente.

Em estudo que define projeções até 2017 para o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do estado, afirma que há margem disponível para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados (2009 a 2017).

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua Nota nº 888, de 9 de julho de 2009, também anexo ao processado, o Estado possui capacidade de pagamento para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada, portanto, suficiente para o recebimento de garantia da União.

A STN informa, também, que a operação de crédito em exame está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará e sua contratação não implica qualquer violação dos acordos firmados com a União. Com efeito, o Estado do Ceará está adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no referido Programa de Ajuste Fiscal.

Por fim, relativamente às demais exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado do Ceará não possui débito com a União e suas entidades controladas, nem apresenta pendências relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União. Nesse aspecto, estão sendo cumpridas as exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Ceará. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, também, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Ceará nos últimos anos.

Portanto, estão sendo observadas as determinações definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2007, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Estado do Ceará, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

Quanto ao mérito propriamente dito, matéria de competência privativa ao próprio Estado, vale destacar que o projeto objeto do financiamento pretendido *tem por finalidade reduzir o desequilíbrio socioeconômico entre a Região Metropolitana de Fortaleza e o interior do Estado. O Programa de Desenvolvimento de Cidades – Pólo busca o fortalecimento de regiões e cidades com capacidade de absorver o crescimento urbano e, simultaneamente, proporcionar o desenvolvimento socioeconômico, a articulação e integração de políticas públicas, a provisão de serviços urbanos e a promoção da participação de agentes e instituições*

locais, como medidas de combate à pobreza, melhoria das condições de vida e do ambiente de negócios nas cidades.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2009

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até US\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Projeto de Desenvolvimento Econômico Regional do Ceará (Cidades do Ceará – Cariri Central)*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: empréstimo com margem fixa;

VI – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2014;

VII – amortização: em trinta parcelas semestrais, consecutivas, e, na medida do possível iguais, pagas nos dias 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de abril de 2019 e a última em 15 de outubro de 2033, sendo que cada uma das parcelas corresponderá a 3,33% do valor total do empréstimo, à exceção da última que será de 3,43%;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixado na data de assinatura do contrato;

IX – juros de mora: até 0,50% a.a., acrescidos aos juros devidos e não pagos em até trinta dias após a data prevista para o seu pagamento;

X – comissão à vista: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

§ 1º. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º. Fica facultado ao mutuário, a qualquer momento, solicitar a Conversão dos Termos do Empréstimo, de forma a utilizar os produtos de cobertura de riscos oferecidos pelo BIRD, de conversão de moedas e taxas de juros, bem como o estabelecimento de tetos e bandas de flutuação da taxa de juros, com pagamento de comissão ao referido Banco.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator